



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
08/09/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI N° 78-2020	PROTOCOLO WEB N° 09030001 /2020	VEREADOR RONALDO LUZ	"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."	LEITURA
2	PROJETO DE LEI N° 79-2020	PROTOCOLO WEB N° 09030003 /2020	VEREADOR RONALDO LUZ	"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS ECOLÓGICAS PARA RECOLHIMENTO DOS MATERIAIS ORGÂNICOS PRODUZIDOS EM FEIRAS LIVRES, ARTESANAIS, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."	LEITURA
3	PROJETO DE LEI N° 80-2020	PROTOCOLO WEB N° 09030014 /2020	VEREADOR CARLOS IB BRÊDA	"FICA DENOMINADO DE RUA GUILHERME COSTA QUEIROZ, A RUA 63, QUADRA J-6, CONJUNTO GRACILIANO RAMOS, MACEIÓ-AL."	LEITURA

***SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 015, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

PROJETO DE LEI Nº /2020

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO,
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM
DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Maceió.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme a Portaria nº 199, de 30 de Janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 2º Alterações sobre a definição de doenças raras, constante na Portaria referida no § 1º deste artigo, editadas em resolução e/ou portarias futuras do Ministério da Saúde, serão recepcionadas pela presente Lei.

Art. 2º. São objetivos específicos da Política Municipal de Atenção Básica, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras:

I – desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce das doenças raras, em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;

II – garantir a universalidade, a integridade e a equidade das ações e serviços de saúde aos pacientes, com a consequente redução da morbidade e mortalidade no âmbito do Município de Maceió;

III – proporcionar atenção integral à saúde, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com doenças raras;

IV – produzir e oferecer informações sobre direitos dos pacientes, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede;

V – incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo da relevância clínica, eficácia e qualidade e incorporação de tecnologias na área de genética clínica e doenças raras em geral; e

VI – qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos na implantação e implementação da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este artigo, o Executivo Municipal poderá firmar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º Através da Política estabelecida por esta Lei, o Município poderá:

I – estimular a formação e a qualificação dos profissionais e trabalhadores de saúde para o diagnóstico precoce de pessoas com doença rara;

II – oferecer suficiente estrutura, recursos humanos, recursos materiais, equipamentos e insumos para garantir o diagnóstico precoce, atendimento e tratamento adequados;

III – promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisa;

IV – definir estratégias de articulação com entidades civis afetas ao tema, com vistas à inclusão da atenção e do cuidado integral às pessoas com doenças raras nas estratégias de saúde básica do município;

V – organizar e implementar mecanismos para o correto diagnóstico, cuidado e tratamento às pessoas com doenças raras;

VI – propiciar a educação permanente dos profissionais da saúde, desenvolvendo competências relacionadas à prevenção, ao diagnóstico, ao cuidado e à atenção às pessoas com doenças raras; e

VII – fomentar a atualização permanente dos profissionais da saúde sobre restrição medicamentosa, bem como respeitar os procedimentos adequados e anestésias específicas, com observância às orientações das entidades representativas desses pacientes;

Art. 4º São diretrizes para o funcionamento e a consecução dos objetivos da política municipal de que trata esta Lei:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, de independência e de liberdade aos pacientes com doenças raras para fazerem as próprias escolhas;

II – promoção da equidade, do respeito às diferenças e da aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

III – garantia de acesso aos serviços de saúde com qualidade, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IV – atenção humanizada e centrada nas necessidades dos pacientes, com ênfase em serviços de atendimento específicos, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares, em respeito ao princípio da integralidade;

V – promoção de estratégias de educação permanente; e

VI – diversificação das estratégias de cuidado e desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social, com vista à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º A Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras observará:

I – o planejamento e a coordenação das políticas de que trata esta Lei; e

II – o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei, estabelecendo diretrizes e protocolos para a correta classificação, identificação e adequado direcionamento desses pacientes para tratamento especializado.

Art. 6º A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da doença.

Art. 7º Equipamentos e infraestruturas físicas e de pessoal preexistentes no Município de Maceió poderão ser adaptados para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Município de Maceió, com o objetivo principal de melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação, reduzir a incapacidade causada por essas doenças e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras.

O artigo 6º, da Constituição da República, alega que todos tem direito à saúde, devendo o Poder Público somar esforços para sua efetividade.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, uma doença é definida como rara quando atinge até 65 pessoas a cada cem mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada dois mil indivíduos. Estima-se que existem quase oito mil doenças raras diagnosticadas no mundo.

No Brasil, segundo a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), essas doenças afetam em torno de treze milhões de pessoas, as quais, em razão de não terem tratamento adequado, possuem acesso somente a medicamentos paliativos que amenizam os sintomas, mas não interferem na evolução dos pacientes.

As doenças raras em geral são crônicas, progressivas, degenerativas e podem levar a morte, sendo 80% delas de origem genética. Outras se desenvolvem como infecções bacterianas e virais, alergias, ou têm causas degenerativas. A maioria delas (75%) se manifesta ainda na infância dos pacientes.

Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados e a suas famílias. No entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento e evolução da doença. Muitas dessas doenças não possuem cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiológico, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Todavia, as suas especificidades não podem ser justificadas ou entraves para que esses pacientes deixem de receber a atenção necessária das políticas públicas, da indústria farmacêutica, dos pesquisadores, dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo.

Embora essas doenças sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.

Desta forma apresento este Projeto de Lei para aprovação pelos nobres colegas vereadores, visando a estimular mecanismos que possibilitem a devida assistência e o amparo das pessoas com doenças raras em nosso Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 04 de Setembro de 2020.

Vereador Ronaldo Luz

PROJETO DE LEI Nº /2020

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS
ECOLÓGICAS PARA RECOLHIMENTO DOS MATERIAIS
ORGÂNICOS PRODUZIDOS EM FEIRAS LIVRES,
ARTESANAIS, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS,
REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação das lixeiras ecológicas em pontos estratégicos de área onde corresponde o funcionamento de feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único. As lixeiras serão em tamanhos maiores, medida 850 x 559.

Art. 2º. São objetivos do Projeto:

I - A preservação da limpeza;

II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros público, em geral;

III - Aumento do número de lixeiras na cidade;

IV – Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V – A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI – Estimular a parceria público-privado;

VII – Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade ecologicamente limpa em termos de higiene e saúde, como também por Maceió ser uma cidade turística;

Art. 3º As lixeiras serão instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela Secretaria do Meio Ambiente, e poderão conter o nome da empresa parceira.

Art. 4º O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão feitos pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 5º A guarda municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado fora das lixeiras.

Parágrafo único. A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionadas no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parcerias junto à comunidade.

Art. 6º O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação da Lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nos revela que as lixeiras ecológicas são os primeiros passos para um descarte consciente, facilitando a separação dos resíduos e rejeitos, diminuindo as chances de impactos nocivos para o ambiente e para saúde da vida do planeta, incluindo a vida humana. Fazer uso das lixeiras ecológicas é uma forma de reduzir os impactos do consumo e da produção. A própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), afirma que a gestão destes resíduos é uma tarefa que deve ser a contribuição de todos: empresas, consumidores, governos e organizações.

A permanência das lixeiras ecológicas em feiras livres, artesanais, em eventos culturais e esportivos, tem um propósito educativo constante para a consciência da população na necessidade da reciclagem do lixo, na salvaguarda do meio ambiente.

Se isto não bastasse, a aprovação da medida proposta trará uma economia considerável para os cofres públicos, uma vez que as lixeiras seriam instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas.

A presente iniciativa merece o apoio dos nobres pares, visto o processo de conscientização da preservação do Meio Ambiente, a separação do lixo e a devida colocação do mesmo em locais adequados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 03 de Setembro de 2020.

Vereador Ronaldo Luz

MODELOS DE LIXEIRAS ECOLÓGICAS



PROJETO DE LEI Nº 80 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

**DÁ DENOMINAÇÃO A NOME DE RUA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1 – Fica denominado de Rua Guilherme Costa Queiroz, a Rua 63, quadra J-6, Conjunto Graciliano Ramos, Maceió-AL.

Art. 2 – Esta Lei entra em Vigor na data da sua publicação, ficando revogado as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE SETEMBRO DE 2020.



Carlos Ib Falcão Brêda
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2020, DE 31 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores,

O Presente projeto de Lei que ora submeto a apreciação desta casa, tem por objeto, denominar a Rua 63, da quadra J-6, do Conjunto Graciliano Ramos, Maceió - AL., nesse Município de Maceió/AL, **como Rua Guilherme Costa Queiroz.**

Venho propor essa singela homenagem a esse cidadão, que nasceu em 25 de setembro de 2006, no Hospital Memorial Arthur Ramos, na cidade de Maceió/AL, filho de Marcos Paulo Queiroz da Silva e Elisangela Moura Costa, residentes na Rua 63, nº 303, quadra J-6, Conjunto Graciliano Ramos, Maceió-AL.

Desde muito pequeno, Guilherme mostrou ser uma criança bastante inteligente, observador, carinhoso, carismático, extremamente organizado e perfeccionista, sincero, autêntico, metódico, intenso, alegre, determinado, gentil e conforme crescia, demonstrava muita solidariedade com o próximo e disposição para ajudar, era também, dono de um equilíbrio emocional surpreendente, sempre enfrentou a vida com muita força, decisão e acima de tudo, com fé.

Na escola, era um excelente aluno, cumprindo sempre com sua responsabilidade e sendo um amigo fiel, cuidadoso e preocupado. Tinha como características marcantes a solidariedade, a sinceridade, a obediência, a educação e a felicidade. Era altamente amoroso e simpático, assim conquistava a todos com facilidade.

Em 10 de outubro de 2013, após um episódio de dor intensa, foi interno na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, sendo diagnosticado com Neuroblastoma(câncer), em 13 de outubro de 2013, deu início a batalha pela vida, submetendo-se a diversas cirurgias, biópsias, sessões de quimioterapia, radioterapia e imunoterapia. Passou por várias internações, em Maceió e em São Paulo, tudo isso ao longo de 6 (seis) anos de muita luta, sempre encarando tudo como um verdadeiro guerreiro, com muitos sorrisos, brincadeiras, cantorias, fé e vontade de vencer.

Foi e continuará sendo um grande exemplo de superação para muitos e alcançou várias pessoas com sua história, sem a menor pretensão. Por onde passou, deixou sua sementinha de alegria, força, gratidão, generosidade e assim conquistou e agregou a muitos, fazendo nosso ciclo de amigos crescer e muitas vezes resgatando a credibilidade do outro.

Enfrentou as adversidades da vida sempre com muita FORÇA, FOCO e FÉ, e não desistia de nada sem lutar, esse era o seu lema e também um grande ensinamento nos deixou.

Sonhava em ser médico pediatra, visando cuidar de crianças, ele sempre foi um menino que espalhou Amor, adorava celebrar, festejar a vida e vivia intensamente todos os momentos, estando em casa ou nos hospitais, pois o importante era comemorar.

Guilherme lutou bravamente e com muita resignação. No dia 25 de setembro de 2019, data em que completava 13 (treze) anos, foi chamado para festejar nos braços de Nosso Senhor Jesus. Deixou um imenso vazio, mas a certeza de que ele veio para o Mundo com uma grande missão de espalhar AMOR e aproximar muitos de DEUS.

Cabe ao vereador como parlamentar municipal, legislar sobre os diversos assuntos, por meio da sua prerrogativa legal, amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipal de Maceió, portanto solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei, pois é justa a homenagem que essa casa fará a esse Grande Guerreiro, Guilherme Costa Quiroz, pelos exemplos que nos deixou.

Atenciosamente,



Carlos Ib Falcão Brêda
Vereador